DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20973/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13698/2015
PROTOCOLO	: 1620052
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENDADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: FARMACIA SANRIVAL LTDA. EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTATIVO Nº 051/2015
MODALIDADE	; PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E LEITE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE ESCOLAS E HOSPITAIS A PEDIDO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR	: R$.135.701,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS E UM REAIS)

Versam os autos sobre a formalização do Contrato nº 051/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Farmácia Sanrival Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de suplementos alimentares e leite para suprir as necessidades de escolas e hospitais, a pedido das secretarias municipais, sobre os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e sobre a execução financeira desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6386/2016 (fls. 259-269), manifestou-se pela: **1** - pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 051/2015) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; **2** – pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 051/2015, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado nos itens V.4, IX.2 e IX.3; **3** – registra-se ainda o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.2, VIII.1.c, VIII.2.c e IX.1, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do

parecer PAR 3ª PRC -30393/2017 (fls. 207-210), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual com ressalva nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12, bem como a aplicação da multa ao gestor, na forma do art. 46 da LC n. 160/12, por caracterizar infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, inciso II da LC n. 160/12, e opinou ainda pela: 1 – pelo julgamento da formalização contratual (2ª fase) e dos 1º e 2º Termos Aditivos pela REGULARIDADE COM RESSALVA, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e § 4º da RN n. 076/13, em face da intempestividade na remessa dos documentos a essa Corte de Contas; 2 – pelo julgamento da execução (3ª fase) pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, em razão da divergência na liquidação da despesa; 3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, incisos II e IX da LC n. 160/12,pela intempestividade na remessa dos documentos da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução, bem como pela divergência na liquidação da despesa; 4 – pela determinação para que o gestor encaminhe a essa Corte de Contas, no prazo a ser fixado, em atenção ao art. 21, VIII da LC n. 160/12, os documentos faltantes da execução, sob pena de novas sanções e, inclusive, impugnação da despesa; 5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 637/2016, constante no processo TC/MS nº. 14041/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto ao Contrato nº 051/2015, este foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, tendo sua publicação ocorrida tempestivamente e sua remessa ocorrida

intempestivamente, uma vez que a data limite para protocolização era em 26.05.2015 e esta só se concretizou em 10.07.2015, não obedecendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto ao 1º Termo Aditivo trata do acréscimo de 24,03% ao valor inicial e da prorrogação por mias 60 (sessenta) dias no prazo de seu vencimento, tendo sido celebrado em 30.11.2015 e publicado tempestivamente em 07.12.2015, e a remessa a esta Corte de Contas deu-se intempestivamente, pois sua data limite para protocolização era de 15.02.2016 e essa foi concretizada em 01.06.2016, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

O 2º Termo Aditivo prorroga o prazo do contrato por mais 60 (sessenta) dias e foi firmado em 23.02.2016, publicado tempestivamente em 07.03.2016 e a remessa efetuada intempestivamente, pois tinha sua data limite de protocolização em 29.03.2016 e esta foi concretizada em 01.06.2016, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Os aditamentos foram devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável. a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a sua formalização, dentro do prazo de vigência, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Notas de Empenho	R$. 235.270,00
Anulações de Empenho	R$. 165.915,00
Saldo de Empenhos	R$. 69.355,00
Notas Fiscais	R$. 45.688,00
Ordens de Pagamentos	R$. 45.688,00

De acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho, das Notas Fiscais e dos pagamentos, evidenciando uma diferença de R$ 23.667,00 (Vinte e Três Mil e Seiscentos e Sessenta e Sete Reais), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 54 da peça digital nº 14, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução

Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 051/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Farmácia Sanrival Ltda. – EPP, no valor de R$. 109.403,00 (cento e nove mil quatrocentos e três reais), nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20, nos valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância aos preceitos legais;

b) 30 (trinta) UFERMS, em razão do descumprimento no prazo na remessa da documentação referente ao Instrumento Contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

url